



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13964.000031/95-77
Recurso nº : 10.796
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ITAMAR RODRIGUES SEVERINO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.998

IRPF - ISENÇÃO ART 6º INC VII letra "b" Lei 7.713/88 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMAR RODRIGUES SEVERINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13964.000031/95-77
Acórdão nº : 102-41.998
Recurso nº : 10.796
Recorrente : ITAMAR RODRIGUES SEVERINO

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01/10 à Notificação de fls. 11 que glosou parte dos rendimentos declarados como isentos e não tributáveis com base nos artigos 837,838,840,883,884, 885, 886, 889, 900, 923,984,985, 993,995,996,997, e 999 do RIR de 1994, gerando crédito de 948,93 UFIR'S.

O contribuinte alega em sua defesa:

a) que considerou isento o valor correspondente a contribuições, feitas a ELOS - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social, da qual recebe aposentadoria porque previsto no artigo 150, inciso IV da CF e confirmado por sentença do TRF da 3a. Região, em mandado de segurança cuja decisão encontra-se em anexo;

b) de acordo com o artigo 6º, inciso VII, letra B, da Lei 7.713 de 22/12/88, estão isentos do IR os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

c) conforme RIR/94 em seu artigo 40, inciso V, letra B a isenção está condicionada à tributação na fonte dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade e que o benefício se tenha



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000031/95-77

Acórdão nº. : 102-41.998

constituído pelas contribuições do participante, fatos estes que ocorrem na hipótese dos autos;

d) ao não deduzirem os encargos relativos às contribuições pagas à Fundação ELOS há bitributação, pois já houve incidência de IR sobre os proventos da aposentadoria;

e) apresenta a diferença entre figuras jurídicas da imunidade e da isenção para defender a idéia de que não houve fato gerador, portanto, não houve tributo;

f) houve bitributação sobre 1/3 recolhido pelo contribuinte para sua aposentadoria, já que este não foi descontado como encargo e está sendo tributado no resgate;

g) conforme artigo 40, inciso XXXIII, do RIR/94, as importâncias recebidas no resgate das contribuições (retirada do associado da entidade de previdência privada) estariam isentas de impostos. A tributação dos benefícios de aposentadoria, portanto, caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

h) não procede a cobrança de multa administrativa já que esta guarda relação direta com a culpa do contribuinte, que neste caso inexistiu.

Às fls. 13 há um pedido da DRJ para retificação do lançamento, considerando a aplicação integral da multa de 100% sobre a diferença de imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13964.000031/95-77

Acórdão nº : 102-41.998

Houve a retificação no lançamento às fls. 14. Na notificação, foi aplicada multa de ofício de 100% ao invés de 50% cobrados na primeira notificação. O contribuinte junta novamente sua impugnação fazendo-se valer também para a notificação complementar, conforme às fls. 27/37.

Em decisão monocrática de fls. 39/44, a DRJ de Florianópolis, a autoridade conclui pelo não acolhimento dos argumentos do impugnante, por não encontrarem amparo legal. Quanto ao cálculo do imposto suplementar, foi emitida a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6, de 21 de dezembro de 1995, que aprovou novos procedimentos e sistemática de cálculo, a serem adotados nos casos do lançamento eletrônico do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 1994.

Com base nos procedimentos previstos na referida Norma foi revisto o lançamento apresentado.

Desta forma, decidiu a DRJ em cancelar o lançamento formalizado através da Notificação de fls. 11 e julgar parcialmente procedente o lançamento suplementar constante da Notificação de fls. 14 que passou para a importância equivalente a 574,30 UFIR's a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, exercício 1994, acrescida de multa de ofício de igual valor, totalizando 1.148,60 UFIR's e demais encargos legais devidos à época do pagamento, facultando-lhe o mesmo período, o direito previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Em recurso às fls. 47/52 o contribuinte mantém os argumentos da impugnação.

Em suas contra-razões de recurso, de fls. 54 a PFN pugna pela manutenção do auto de infração, requerendo que a decisão recorrida seja mantida integralmente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13964.000031/95-77

Acórdão nº : 102-41.998

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito, carece de razão o contribuinte já que não houve o recolhimento na fonte, conforme exige a legislação, para que haja a isenção.

A questão do tratamento suscitado não procede por tratarem-se de figuras jurídicas diversas que devem, assim, ter tratamento diferente. Quanto à imunidade, esta pertence tão somente à entidade e não ao contribuinte, conforme o RIR/94, inciso 40, letra b, a isenção está condicionada à tributação na fonte dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, o que não ocorrendo, fica legalmente prejudicado o pedido do contribuinte.

Mesmo assim, a Lei 8.383/91 em seu artigo 10º, exclui do benefício as entidades privadas, mantendo a isenção somente para entidades públicas de previdência.

No que diz respeito à multa, também carece de razão o contribuinte, uma vez que a multa de ofício não está ligada ao dolo do contribuinte, mas ao lançamento de ofício decorrente da glosa da declaração.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS